



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51

PROCESSO Nº.....: Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº
.015.16.00.80./2021– Dispensa de Licitação 006/2021

INTERESSADO.....: Câmara Municipal de Mata Roma/MA

ASSUNTO.....: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM)
PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA
ROMA/MA.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Dispensa de Licitação.
Contratação Direta.

Trata-se de análise para emissão de parecer sobre Processo de Dispensa de Licitação para aquisição de combustível (gasolina comum), visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, conforme o constante na Solicitação de Despesa, Termo de Referência, Proposta de Cotação de Preços, Declaração de Previsão Orçamentária, Declaração de Disponibilidade Financeira, Despacho autorizando a Comissão de Licitação promover o procedimento, Mapa de Cotação de Preços e o Resumo de Cotação de Preços, anexos aos autos.

O processo advindo da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, contendo 23 (vinte e três) páginas.

É o breve relatório, passamos a proferir o parecer.

PARECER JURÍDICO

Não obstante se tratar de processo de dispensa de licitação, é necessário parecer jurídico, conforme parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo administrativo fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado, e registrado, na forma do artigo 38, caput, da Lei 8.666/93, com folhas sem numeração.

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no Art. 24 da Lei 8.666/93.

Fora acostado aos autos a declaração de existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão, constando, inclusive, a autorização da autoridade competente para a contratação pretendida, na forma do art. 14, da Lei nº 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Fonte de recurso: 01 – Poder Legislativo; 01.01 – Câmara Municipal de Mata Roma; 01.123.0064.2048 – Funcionamento da Câmara Municipal/ 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Pessoa Jurídica.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51

publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final. Como diz JUSTEN FILHO “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de para aquisição de combustível (gasolina comum) para atender a necessidade da Câmara Municipal de Mata Roma, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

É o parecer, sub censura.

Mata Roma - MA, 03 de fevereiro de 2021.


Maria Noémia Teixeira Gonçalves

OAB- 21153-MA